

I - a correspondente a 50% do produto da venda dos Selos de Fiscalização e Controle, instituídos pela Lei n. 3.005, de 28.11.2005, para os serviços notariais, registrares e judiciais;

II - a obtida com a cobrança de 5% (cinco por cento) do valor dos emolumentos dos atos extrajudiciais praticados no Estado do Amazonas;

III - o resultado da aplicação financeira dos recursos do Fundo;

IV - as decorrentes de convênios ou contratos firmados com entidades de direito público ou privado, mediante prévia comunicação ao Tribunal de Justiça;

V - outras receitas previstas em lei.

Art. 9.º As receitas relacionadas no artigo anterior devem ser depositadas mensalmente pelos agentes arrecadadores em conta bancária aberta em nome do Conselho Diretor.

Art. 10. Os custos administrativos para a manutenção do FARPAM serão abatidos da receita total e não poderão ultrapassar o valor mensal de R\$15.000,00 (quinze mil reais), reajustável por ocasião de eventual correção feita nas tabelas de emolumentos e custas judiciais, obedecida a vedação constante do parágrafo único do artigo 3.º desta Lei.

Art. 11. A aplicação dos recursos previstos no artigo 8.º atenderá, prioritariamente, à seguinte ordem:

I - a compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais pelo valor previsto nas respectivas tabelas de emolumentos;

II - a complementação da receita bruta mínima das serventias deficitárias nas comarcas do interior do Estado, até o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), que serão corrigidos nas mesmas datas em que forem as tabelas de emolumentos e de custas judiciais.

Art. 12. O repasse aos oficiais do registro civil das pessoas naturais será efetuado pelo Conselho Diretor do FARPAM, correspondente ao total dos atos gratuitos praticados, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da prática dos atos, considerando os valores de compensação previstos na respectiva tabela de emolumentos para os atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais, estabelecidos em lei federal.

§ 1.º Para fins do disposto neste artigo, os oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais comunicarão ao Conselho Diretor, até o 5.º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de referência, separadamente, o número de atos de registro civil de nascimento e óbito e os demais atos gratuitos praticados, com demonstrativo devidamente fiscalizado pelo Juiz Corregedor Permanente.

§ 2.º Para o recebimento da complementação da receita bruta mínima, os notários e os registradores das comarcas do interior do Estado comunicarão ao Conselho Diretor, até o 5.º (quinto) dia útil subsequente, o valor total da receita bruta obtida no mês anterior.

§ 3.º A falta da comunicação prevista no § 2.º deste artigo implicará em renúncia à complementação da receita bruta mínima.

Art. 13. Se a arrecadação mensal for insuficiente para a compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais, e inexistir sobre de meses anteriores, far-se-á o repasse proporcional, mediante rateio.

Art. 14. Considera-se deficitária a serventia localizada em comarca do interior do Estado cuja receita bruta não atinja o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

§ 1.º No caso de acumulação de serviços de naturezas diversas, a receita bruta será constituída pela soma das receitas de todos esses serviços.

§ 2.º Incluem-se na receita bruta os valores recebidos a título de compensação dos atos gratuitos.

Art. 15. A complementação da receita mínima das serventias deficitárias será efetuada pelo Conselho Diretor, baseada nas receitas previstas no artigo 8.º, do mês, observada a ordem de prioridade prevista no artigo 11.

Parágrafo único. Se o saldo não for suficiente e inexistir superávit do mês anterior, a complementação da receita mínima das serventias deficitárias far-se-á mediante rateio.

Art. 16. Não incidem sobre os atos praticados pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Amazonas as contribuições aos fundos criados pelas Leis n. 2.620, de 04.12.2000; 3.257, de 30.05.2008; e 3.698, de 26.12.2011 e outros que venham a ser criados no futuro.

Art. 17. Ficam revogados o artigo 2.º, § 2.º, da Lei n. 3.005, de 28.11.2005 e a Lei n. 3.929, de 11.09.2013.

Art. 18. O § 2.º do artigo 3.º da Lei n. 2.751, de 24 de setembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.º (...)

§ 2.º Os valores a que se refere este artigo e suas respectivas tabelas serão atualizados anualmente, mediante Provimento da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, pelo índice geral de preços de mercado ou outro que vier a substituí-lo, e somente poderão ser revistos por lei, de

iniciativa do mesmo Tribunal de Justiça, ficando a eficácia da lei que aprovar a revisão sujeita ao princípio constitucional da anterioridade".

Art. 19. O artigo 14 da Lei n. 3.005, de 28.11.2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Os valores dos Selos de Fiscalização e Controle serão estabelecidos por Provimento da Corregedoria-Geral de Justiça e arrecadados do tomador dos serviços, cujo produto será repartido em 50% (cinquenta por cento) destinados ao Fundo de Apoio ao Registro Civil das Pessoas Naturais e de Manutenção das Serventias Deficitárias do Estado do Amazonas - FARPAM e 50% (cinquenta por cento) destinados à geração e manutenção de sistemas informatizados de controle e fiscalização do serviço e aperfeiçoamento da atividade extrajudicial, mediante convênio com entidade representativa dos notários e registradores estaduais".

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho de 2017.

Desembargador FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES
Governador do Estado, em exercício

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado, Chefe da Casa Civil

DECRETO Nº 38.051, DE 13 DE JULHO DE 2017.

ABRE crédito adicional suplementar que especifica, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 4.420 de 30 de dezembro de 2016,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta, crédito adicional suplementar no valor de **R\$17.900.000,00 (DEZESSETE MILHÕES E NOVECENTOS MIL REAIS)**, para atender às dotações indicadas no **Anexo I** deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de Excesso de Arrecadação, Fonte 121 - Cotaparte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a se verificar no Exercício Financeiro.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho de 2017.

Desembargador FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES
Governador do Estado do Amazonas, em exercício

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado, Chefe da Casa Civil

ANEXO DO DECRETO Nº 38.051, DE 13 DE JULHO DE 2017

ANEXO I (Artigo 1º) - SUPLEMENTAÇÃO

22000 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
22103 POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	COD REGIÃO	TIPO DE AÇÃO	FONTES DE RECURSOS	NATUREZA DE DESPESA	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
FISCAL										
0001 PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO										
2005 Remuneração do Pessoal Ativo (Militares) do Estado e Encargos Sociais										
06 122 0001 2005	0001 A	121	3190	6.000.000,00						
	0001 A	121	3191	10.000.000,00						
TOTAL					16.000.000,00					
TOTAL POR SECRETARIA										16.000.000,00

22000 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
22104 CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	COD REGIÃO	TIPO DE AÇÃO	FONTES DE RECURSOS	NATUREZA DE DESPESA	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
FISCAL										
0001 PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO										
2005 Remuneração do Pessoal Ativo (Militares) do Estado e Encargos Sociais										
06 122 0001 2005	0001 A	121	3191	1.900.000,00						
TOTAL					1.900.000,00					
TOTAL POR SECRETARIA										1.900.000,00
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES										17.900.000,00

DECRETO DE 13 DE JULHO DE 2017

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 54, IV e XIV, da Constituição Estadual, e o que mais consta do Processo n.º 074.0027874.2014, resolve

NOMEAR, por conclusão do Curso de Formação de Soldados-CFSD-2014, a contar de 30 de maio de 2014, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 3.498, de 19 de abril de 2010, combinado com o artigo 2.º, inciso III, alínea "f" da Lei 3.514, de 08 de junho de 2010, os Alunos Soldados PM abaixo especificados, nos Quadros de Praças Policiais Militares (QPPM), da Polícia Militar do Amazonas:

ORD	NOME	MATRÍCULA
1	BRUNO ROBSON SANTOS COSTA (23229)	231.285-9A
2	ANDRÉ COSTA DA SILVA (23205)	230.653-0A

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho de 2017.

Desembargador FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES
Governador do Estado, em exercício

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado, Chefe da Casa Civil

SÉRGIO LÚCIO MAR DOS SANTOS FONTES
Secretário de Estado de Segurança Pública

CEL. QOPM DAVID DE SOUZA BRANDÃO
Comandante-Geral da Polícia Militar

SILVIO ROMANO BENJAMIN JÚNIOR
Secretário de Estado de Administração e Gestão

DARIO JOSÉ BRAGA PAIM
Secretário de Estado da Fazenda, em exercício